PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066855-04.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ALVES SILVA e outros Advogado (s): PAULO ROBERTO ALVES SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA — BA ACORDÃO EMENTA. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DECRETO CONSTRITIVO FUNDAMENTADO. SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DELITIVO. PERICULOSIDADE DA AGENTE DO DELITO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A PACIENTE É RESPONSÁVEL PELA PROLE COM IDADE INFERIOR A 12 (DOZE) ANOS. NÃO RECOMENDAÇÃO DA MEDIDA EM FACE DA GRAVIDADE DO CRIME IMPUTADO. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. MANUTENCÃO DA DECISÃO OBJURGADA. HABEAS CORPUS DENEGADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8066855-04.2023.8.05.0000, em que figuram como PACIENTE KARINE GONÇALVES NOVAES DIAS e, como impetrado, o JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUCÕES PENAIS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 27 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066855-04.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ALVES SILVA e outros Advogado (s): PAULO ROBERTO ALVES SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA — BA RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de KARINE GONÇALVES NOVAES DIAS, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Vitória da Conquista/BA (Processo 1º Grau nº 8017638-43.2023.8.05.0274). Na Inicial os Impetrantes apontam que a Paciente encontra-se presa desde 30.11.2023, sob a suspeita da prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Em suas razões, alegam a configuração de constrangimento ilegal em desfavor da Paciente diante da ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva. Destacam, ainda, que a Paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, bem como possui duas filhas menores de 12 anos, uma delas, inclusive portadora de "neoplasia maligna do rim", que necessitam de sua assistência materna. A liminar pretendida foi indeferida pelo nobre Desembargador substituto. Após a juntada dos informes judiciais, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem de habeas corpus. Salvador/BA, 7 de fevereiro de 2024. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066855-04.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ALVES SILVA e outros Advogado (s): PAULO ROBERTO ALVES SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA — BA VOTO Cuida—se de habeas corpus impetrado em favor de KARINE GONÇALVES NOVAES DIAS, em que se alega, resumidamente, a carência de fundamentos do decreto constritivo, a autorizar a sua soltura, ou subsidiariamente, a conversão da prisão preventiva em domiciliar. Depreende-se dos autos que a Paciente, em conjunto com as pessoas de IURI BRITO LIMA, DANIEL SILVA SANTOS, ALMIR

GOMES DOS SANTOS JÚNIOR foram denunciados pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 121, § 2° , I e IV, c/c os arts. 29, todos do CP, com incidência do art. 1º, I, da Lei Federal 8.072/1990. A prisão preventiva foi imposta para a salvaguarda da ordem pública, nos sequintes termos: "Com o advento da Lei n.º 12.403/2011, deve o Juiz ainda observar que as hipóteses admissíveis da preventiva foram restringidas pelo artigo 313, do Código de Processo Penal, aos crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, à reincidência dolosa e à violência doméstica e familiar para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, tendo o legislador estabelecido ainda uma prisão preventiva utilitária, cuja finalidade é permitir a apuração da identidade civil do indiciado ou réu; assim que tal objetivo for atingido, deve-se liberar o acusado. A partir da análise dos fatos, afirma-se que há indícios suficientes de que os requeridos praticaram o crime de homicídio qualificado ao perpetrar as condutas acima descritas, de modo que é necessária a intervenção do Poder Judiciário. Trata-se assim de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Constato, ainda, que os requisitos da materialidade do crime e os indícios de que eles tenham sido os autores do fato delituoso estão devidamente caracterizados como exposto acima. A liberdade dos requeridos representa grave perigo para a ordem pública. A repercussão social da conduta resta evidenciada pela prática do crime ter sido praticada com excessiva violência. A periculosidade efetiva dos requeridos e a gravidade concreta do crime perpetrado constituem elementos concretos que levam à conclusão de que há perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Presentes portanto os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva, afastada a possibilidade de aplicação alternativa de medidas cautelares." (ID 423726592) A segregação cautelar está calcada na necessidade de proteção da ordem pública, considerando o modus operandi delitivo, indicativo da periculosidade da Paciente, e com efeito, a ela é imputada a conduta de homicídio perpetrado, no dia 08 de julho de 2023, por volta das 18h00, em uma estrada vicinal para o povoado do Choça, mediante disparos de arma de fogo, contra a vítima BEATRIZ MATOS DA SILVA, no contexto de guerra de facções. Nesse sentido, é a jurisprudência: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, de crime de homicídio qualificado, efetuado em comparsaria e mediante disparos de arma de fogo em via pública. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 708523 SP 2021/0377057-0, Relator: Ministro ANTONIO SALĎANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 08/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2022) Lado outro, não logrou demonstrar ser a Paciente a única responsável pela criação de filhos menores, de modo que não há demonstração dos requisitos para conversão da

medida extrema em prisão domiciliar. Ademais, trata-se de situação excepcional em que a Paciente é acusada de delito de gravidade excessiva, não sendo recomendável a sua colocação em medida cautelar alternativa. E nesses termos, também a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. DELITO PRATICADO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. ENVOLVIMENTO EM FACÇÃO CRIMINOSA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Esta Corte tem compreendido que a periculosidade da acusada, evidenciada na grande quantidade de drogas apreendidas e no fato de integrar organização criminosa, constituem motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Precedentes. 2. É possível o indeferimento da prisão domiciliar da mãe de primeira infância, desde que fundamentada em reais peculiaridades que indiquem maior necessidade de acautelamento da ordem pública ou melhor cumprimento da teleologia da norma, na espécie, a integral proteção do menor. 3. A substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar não resquarda o interesse dos filhos menores de 12 anos de idade quando o crime é praticado na própria residência da agente, sobretudo quando os delitos estão ligados à organização criminosa da qual é integrante. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 634538 MS 2020/0339630-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 09/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA PREVISTA NO JULGAMENTO DO MANDAMUS COLETIVO N. 143.641/ SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Após a publicação da Lei n. 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, a 3º Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadeguação da medida em razão de situações excepcionalíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP. 3. No caso dos autos, a prisão domiciliar foi negada à agravante, em razão de compor perigosíssima organização criminosa armada voltada para o tráfico de drogas e outros crimes contra o patrimônio, sendo atribuída à paciente função de destaque, sendo responsável pela entrega das drogas a adolescentes que vendiam para usuários. Salientou-se, ainda, o fato de terem sido apreendidos na residência da ré grande quantidade de entorpecentes. Assim, é certo que verifica-se excepcionalidade apta a revelar a inadequação da prisão domiciliar, considerando as circunstâncias do caso concreto, que comprometem a segurança das crianças, o que justifica o indeferimento da prisão domiciliar. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRq no HC: 769869 SC 2022/0285681-1, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 05/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2023) Sendo assim, diante do quanto exposto, voto pela denegação da ordem. Salvador/BA, 7 de fevereiro de 2024. Desa. Soraya Moradillo Pinto -1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora